



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de julho de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80.362

Recurso nº 57.006 - IRF ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - PROCESSO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI nº 2.065/83.

Em razão da estreita vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não se apresentando matéria nova quanto ao segundo, decisões uniformes devem ser adotadas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JUL 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10630-000.627/87-12

RECURSO Nº: 57.006

ACÓRDÃO Nº: 101-80.362

RECORRENTE: REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte , com base no art. 8º do Decreto-lri nº 2.065/83 relativa ao ano de 1983 decorrente de omissão de receita.

Cientificada do lançamento, a empresa epigrafada apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 33 encontra-se a decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada, pela qual a autoridade julgadora resolveu não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Intimada da referida decisão, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, conforme peça de folha 36, reportando-se ao apelo ofertado no processo matriz.

Esclareço que está Câmara, apreciando o Recurso nº 95.878, houve por bem negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, conforme o Acórdão nº 10-79.991, assim ementado:

10 /
M. J.

Acórdão nº 101-80.362

"IRPJ - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - ACRÉSCIMO E IMPRORROGABILIDADE - O prazo de impugnação, uma vez acrescido da metade do trintídio, torna-se improrrogável."

É o relatório.

V O T O

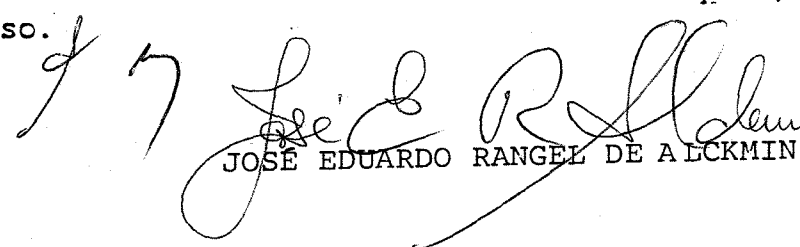
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se o processo decorrente se apresenta elemento novo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.